VETO Nº 003/17

Assunto:- Veto Total ao Projeto de Lei nº 44/17 e Autógrafo nº 37/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com sobrepeso ou algum grau de obesidade, nos cinemas, teatros, restaurantes e estabelecimentos afins de natureza recreativa, de lazer e gastronomia no Município de Apucarana, e da outras providências.

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia ___/___/___.
Visto: 1º secretário_____

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 44/17 – AUTÓGRAFO Nº 37, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto nos § 1º e 2º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** o Projeto de Lei nº 44/17, originário dessa Casa de Leis, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com sobrepeso ou algum grau de obesidade, nos cinemas, teatros, restaurantes e estabelecimentos afins de natureza recreativa, de lazer e gastronomia no Município de Apucarana.*"

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei propõe a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com sobrepeso ou algum grau de obesidade, nos cinemas, teatros, restaurantes e estabelecimentos afins de natureza recreativa, de lazer e gastronomia, no Município de Apucarana.

A **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é órgão responsável pela normatização Técnica no Brasil, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

A **ABNT NBR 9050/2015** tem por objetivo estabelecer critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade.

Câmara Municipal de Apucarana
ESTADO DO PARANÁ
Protocolo nº 08/07/17
Ana Maria 135

A referida Norma visa proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.

Vale observar que o Projeto de Lei não seguiu as normas que dispõe a ABNT-NBR 9050/2015 sobre os assentos para pessoas obesas, vejamos:

4.7 Assentos para pessoas obesas

4.7.1 Os assentos para pessoas obesas (P.O.) devem ter (ver Figura 23):

a) profundidade do assento mínima de 0,47 m e máxima de 0,51 m, medida entre sua parte frontal e o ponto mais frontal do encosto tomado no eixo de simetria;
b) largura do assento mínima de 0,75 m, medida entre as bordas laterais no terço mais próximo do encosto. É admissível que o assento para pessoa obesa tenha a largura resultante de dois assentos comuns, desde que seja superior a esta medida de 0,75 m;

c) altura do assento mínima de 0,41 m e máxima de 0,45 m, medida na sua parte mais alta e frontal;

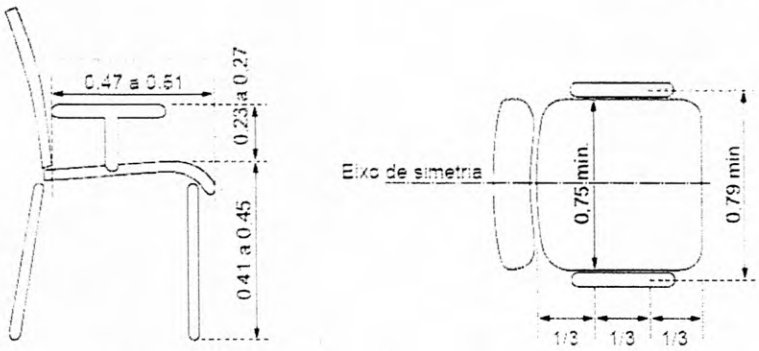
d) ângulo de inclinação do assento em relação ao plano horizontal, de 2°a 5°;

e) ângulo entre assento e encosto de 100° a 105°.

Quando providos de apoios de braços, estes devem ter altura entre 0,23 m e 0,27 m em relação ao assento.

4.7.2 Os assentos devem suportar uma carga de 250 kg.

Dimensões em metros



a) Vista lateral b) Vista superior

Figura 23 – Dimensões para assentos de pessoas obesas

Assim, a **ABNT-NBR 9050/2015** descreve detalhadamente o que os assentos para pessoas obesas (P.O.) devem ter, o que **não foi observado pelo presente Projeto de Lei, que se limitou a descrever os assentos especiais "aqueles acrescidos de 1/3 do tamanho padrão dos demais assentos, suportando até 250 quilos**."

Deste modo, o Projeto de Lei está em flagrante ilegalidade, pois, desrespeitou a ABNT-NBR 9050/2015, que descreve detalhadamente o que os assentos para pessoas obesas (P.O.) devem ter.

Ademais, o texto aprovado padece ainda de outros vícios e omissões, uma vez que, não define pessoa obesa, não estabelece no que consiste assento especial, não fixa competência para fiscalizar cumprimento da norma, e não prevê punição para quem descumprir a norma.

Diante das considerações apresentadas, e principalmente pelas inconformidades e ilegalidades presentes no Projeto, somos levados a propor o Veto Total ao Projeto de Lei nº 44/2017 – Autógrafo nº 37/2017.

Município de Apucarana, em 30 de junho de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal